

# JULGADOS DE PAZ E JUSTIÇA

**JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA**

Ex-presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

Juiz Conselheiro (Jubilado)

Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

Presidente do Groupement Européen des Magistrats pour la Médiation  
(GEMME)

## EXCERTOS

*“Paz é muito mais do que ausência de guerra. Paz no sentido de segurança mas, também, no de bem-estar, tranquilidade... felicidade. Paz no sentido da convicção de que a Ética, a distinção entre o que é correto e o que o não é, será respeitada voluntariamente ou através de mecanismos tendentes à realização da Justiça”*

*“O século XX marca uma quebra na afirmação e na capacidade dos juizes de paz, posto que foram sendo despojados da sua identidade, atribuídas as suas funções a funcionários do Estado e transformados em mera longa manus dos juizes de direito. Daqui decorreu a morte da instituição por meados do século XX, numa época em que os ventos da história não lhe eram favoráveis”*

*“Do ponto de vista subjetivo é assumido que os cidadãos utentes dos Julgados de Paz são, como é natural, a sua razão de ser e devem ser considerados e assumir-se como participantes na procura e obtenção de soluções dos diferendos, naturalmente tanto quanto possível”*

*“Os objetivos dos Julgados de Paz são conseguidos através do exercício dos princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual, o que deve ser atuado em termos de se conseguir justa decisão das causas em prazo razoável”*

*“Tratando-se de uma jurisdição pessoalizada, por princípio, as próprias partes devem comparecer pessoalmente nos atos processuais, justamente para se procurar acordo pessoal restaurativo de paz. Podem, sempre, fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador, mas tal assistência só é obrigatória, neste momento, ‘quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou se, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade”*

## Mote

... se a Justiça, em termos absolutos, é um mito, pediria a Fernando Pessoa que repetisse que o mito é o nada que é tudo

**1** Comecei este texto com um mote que reflete a importância da Justiça, porque é de Justiça que se trata. Cito Fernando Pessoa porque Fernando Pessoa é ...Fernando Pessoa, o Tudo que vale a pena em matéria de pensamento; e, por outro lado, trata-se da condensação daquilo que eu próprio tenho refletido<sup>1</sup>, mantendo as ideias que busco há mais de meio século de dedicação à Justiça e, deste modo, à procura de respostas para a profundidade das ansiedades humanas.

Tenho para mim, como seguro, que não pode entender-se a instituição Julgados de Paz sem se ter clareza de pensamento e sensibilidade para a ideia de Justiça.

Aliás, para se perspectivar, corretamente, o sentido de Justiça, devo considerar que os conceitos não são estanques mas sim *ideias em movimento*, ora mais, ora menos, conforme os tempos e os espaços.

E o conceito de Justiça é, verdadeiramente, paradigmático neste sentido. Com efeito, a história e as perspetivas comparadas demonstram que, sempre e por toda a parte, houve e há uma noção de Justiça, mas as concepções concretas de Justiça – diria, a densificação desse conceito – variam de época para época e de espaço para espaço<sup>2</sup>, conforme as idiossincrasias, as necessidades, as culturas, as tradições, as eventuais ruturas ou manutenção de situações etc., etc.

2. Simultaneamente, se é verdade que a percepção do *Justo* só se bebe, em rigor, face às soluções dos casos concretos em termos de boa ou má solução substancial, é certo que o *modo* de alcançar essas soluções é, igualmente, objeto de uma *leitura* de justa ou injusta conforme viabiliza, ou não, a solução substancial tida como correta pela sensibilidade e pela percepção prevalecente da generalidade das pessoas comuns num certo tempo e num certo espaço.

Isto significa que, neste plano – afinal *no plano do que é humano – tudo é relativo*. No fundo, esta relatividade decorre, a meu ver, de que *o Homem é a medida de todas as coisas*<sup>3</sup> e o Homem, sendo único e absoluto enquanto cada um<sup>4</sup>, é – como todos os seres – um ente *relativo* ao seu tempo e ao seu espaço. É isto que explica a evolução das regras e a existência de regras divergentes em espaços diferentes de um mesmo tempo.

Penso que a chamada pena de Talião, *retaliação*, indiciada pela expressão latina *talio* – olho por olho, dente por dente, etc. – já constitui, por estranho que, hoje e aqui, pareça, uma evolução positiva tendencialmente ultrapassadora da absoluta discricionariedade e arbitrariedade da simples e casuística vingança privada. Para o pensamento comum dos nossos tempos e dos nossos espaços, todavia, é algo hoje ultrapassadíssimo, em termos de *dever ser*. Isto é tanto mais certo, para mim, quanto é verdade que me orgulho de Portugal ter sido um dos primeiros países na Europa a abolir a pena de morte<sup>5</sup> – aliás, anos depois de a jurisprudência ter, praticamente, deixado de a aplicar – e de a vida humana ser um valor “inviolável”<sup>6</sup>; mas tenho de reconhecer que, no nosso tempo e até no nosso *espaço cultural*, ainda há pena de morte, apesar de, designadamente, nos Estados Unidos da América, desde o texto original de 1776 da respectiva constituição (Declaração de Independência), o direito à vida ser um dos três direitos explicitados como inalienáveis (Vida, Liberdade e – muito significativamente – Felicidade, “The Pursuit of Happiness”)<sup>7</sup>.

Neste bosquejo de ideias, que não pode ter um alcance exaustivo, deve dizer-se que também o *modo* de alcançar a Justiça tem variado conforme os tempos e os espaços, também aqui não necessariamente em termos evolutivos e, às vezes, entrecruzando opções e fazendo-as ora substituir-se, ora convergir, ora coincidir, ora conviver.

Para ilustrar a ideia com circunstâncias já, algumas, remotas de centúrias, lembremo-nos de que, num país como Portugal, nascido na primeira metade do século XII, no princípio o Rei era o verdadeiro juiz, quem tinha a palavra sentenciadora de conflitos, no âmbito da amálgama dos seus absolutos poderes próprios do “ancien régime”.

Claro que, ocupado – quando ocupado – com o exercício dos seus outros poderes ou as suas guerras, o Rei não podia incomodar-se com a generalidade dos conflitos entre os seus *súditos*. Estes tinham de descobrir instituições próprias, ao nível de concelhos, que resolvessem os seus problemas. Está aqui uma nebulosa histórica que, em Portugal, veio a dar origem aos *juízes ordinários*, aos *juízes de paz*, aos *juízes árabitos*. Só no século XIV começaram a haver os chamados *juízes de fora* ou de *fora-parte*, nomeados pelos reis, aliás muitas vezes mal recebidos nos concelhos que preferiam os seus próprios juízes, embora com funções complexas, as mais das vezes também administrativas ou de simples e natural influência local.

Dando um salto no tempo e nos acontecimentos<sup>8</sup>, nas Cortes de Elvas de 1481, foi pedido ao Rei D. Manuel I um Regimento que se aplicasse aos juízes de paz, como concertadores de demandas ou de desavindos<sup>9</sup>. Este

regimento, extremamente importante em termos históricos e de conteúdo, acabou por ser outorgado pelo Rei D. Manuel I em 1519<sup>10</sup>.

3. Entretanto, o tempo foi correndo, até que chegamos ao século XIX, e à aurora das ideias liberais, também em Portugal, com a Independência do Brasil, a ação de D. Pedro IV de Portugal e I do Brasil, as guerras civis, o triunfo do liberalismo e uma verdadeira e profunda reforma judiciária em Portugal, em sintonia com o advento do constitucionalismo.

A primeira constituição política portuguesa é de 1822, ainda se reportando ao reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (art. 20º)<sup>11</sup>.

O triunfo do liberalismo político trouxe, com ele, a Portugal, entre muitas outras modificações, desde logo, a democracia e, por isso, a existência de constituição e o fim do “*ancien régime*”, especialmente com duas consequências (entre muitas outras) a que devo fazer referência neste texto. Por um lado, iniciou-se uma fase de verdadeiro direito processual, que, para a evolução que vimos referindo, tem um marco significativo, designadamente, no Código de Processo Civil de 1876. Naturalmente, não foi o CPC que, *hoje*, desejaríamos porque refletia uma época de excessivo poder das partes e de escassa intervenção do juiz. Foi um tempo que veio a ser combatido, mas paulatinamente, porque criou hábitos e interesses. Mas tem de compreender-se a sua gênese porque sucedeu a séculos do “*ancien régime*”, com o predomínio e domínio da autoridade do Estado identificado com o Rei. O que se pretendia era passar o poder para os cidadãos, para as partes, sem se compreender que, assim, se trataria, demasiadas vezes, do poder do mais forte. Esta época da visão do julgamento como que um *duelo judiciário regulamentado* não deixou de ser um progresso mas insatisfatório em termos de essência. Pouco a pouco, nasceram ou renasceram ou assumiram maior significado pessoal e social, *por força de razões de novas perspectivas da Justiça*, um maior intervencionismo jurisdicional, a cooperação e não o duelo, a pacificação e não a vitória, a Justiça restaurativa de paz.

Justiça é, sem  
dúvida, um valor,  
um objetivo, não  
um caminho para  
esse valor ou  
objetivo

Contudo, para os efeitos que, aqui e agora, nos interessam, o liberalismo e o constitucionalismo marcam, não o nascimento, mas a *consagração constitucional* dos juízes de paz e das suas funções especialmente conciliatórias, embora não só. Isto ficou expresso logo na Constituição de 1822, embora chamando, aos juízes de paz, ‘Juízes *de Fato*’ (artigos 177º,

180°, 181°), porque se tratava do exercício de jurisdição conciliadora e de pequena gravidade, por pessoas comuns eleitas para isso, ao contrário dos juízes *letrados*.

De todo o modo, logo na Carta Constitucional de 1826, o juiz de paz retoma a sua designação tradicional. Não vou, agora, entrar em pormenores, que desenvolvi em outro local<sup>12</sup>. Direi, apenas, que os juízes de paz continuavam a ser eletivos e vieram a adquirir funções muito significativas, mormente conciliatórias, de necessária intervenção *antes* da ação, se necessária, nos meios comuns ou contenciosos, inclusive de ações executivas<sup>13</sup>.

4. Toda esta temática é absorvente, face à sua relevância para o entendimento do que significam Justiça e Julgados de Paz.

A base das minhas palavras consiste em considerar que *os Julgados de Paz se sintonizam e são explicados pela importância humana e social da Justiça*. Portanto, não posso falar de Julgados de Paz sem abordar Justiça. Para isto, tenho de saber o significado humano e social de Justiça e a sua evolução.

Procurando ser concreto e, tanto quanto possível, breve, direi o seguinte. Para bem compreender o significado de Justiça, tenho de pensar em duas outras ideias da mesma família: lei e direito. São três ideias *diferentes*: Lei, Direito, Justiça.

Abreviando considerações, direi que a ideia de lei – *lex* – está refletida na frase latina “*dura lex sed lex*”, ou seja, a lei pode ser boa ou má, mas é para cumprir. Como assim, lei será a regrinha, mais no sentido da sua literalidade do que outra coisa. Consequentemente, estar-se-ia ainda na perspectiva formalista de confusão entre ser juiz ou ser, à maneira de Montesquieu, simplesmente, a boca que pronunciaria as palavras da lei. De certo modo e pesem embora proclamações em contrário, esta perspectiva ainda ficou consignada no art. 8º, n. 2, do Código Civil de 1966<sup>14</sup>. Estar-se-ia numa “visão” desvalorizadora da relevância do caso concreto e da leitura crítica dos fatos à luz da personalidade do agente e das circunstâncias reais do fato.

*Direito* é algo muito mais abrangente. Curiosamente, tenho para mim que, se a ideia simplista de lei tem reflexo no art. 8º, n. 2, do Código Civil, o sentido de direito tem significado para o art. 9º (nºs 1 e 2) do mesmo código<sup>15</sup>. Direito decorre do latim *directum*, o que não é torto, é reto ou correto, em consonância, designadamente, com Direito, Droit,

derecho, diritto. É uma expressão que abrange, necessariamente, a lei, mas mais o seu sentido do que a sua letra, à luz do contexto histórico, circunstancial, fático e, acima de tudo, ético<sup>16</sup> e consequencial. A meu ver, este entendimento ultrapassa o velho e esquemático silogismo judiciário, fazendo ter em atenção o resultado concreto da interpretação, ou seja, a relevância da aplicação.

E *Justiça*? Justiça assenta, também, numa expressão latina, *jus*, e tem sido objeto de pensamento e repensamento. Em síntese, diria que, a meu ver, a melhor ideia de Justiça ainda é a de Aristóteles, se for bem entendida. Justiça é, sem dúvida, um *valor*, um *objetivo*, *não um caminho* para esse valor ou objetivo. Designadamente, há que não confundir Justiça com jurisdição e, muito menos, com uma *espécie* (no sentido de *forma*) de jurisdição (o género), ainda que a mais relevante socialmente, a jurisdição judicial. Como disse, a melhor raiz da ideia de Justiça ainda é a de Aristóteles; “*suum quique tribuere*”, dar a cada um o que é seu<sup>17</sup>. Só que, a meu ver, isto ainda não é suficiente, ou seja, dar a cada um o que é seu já é muito, à luz de uma perspectiva humanista de valor; mas não é, ainda, esse *valor*, é apenas, uma sua condicionante. É assim que, para encurtar razões, percorrendo os pensadores, encontro, entre outros, três testemunhos de Justiça, separados por séculos, mas enraizados em perspectiva semelhante. Por um lado, já em plena Idade Média (finais do século XIII/princípios do século XIV), o nosso rei-poeta, D. Dinis, dizia que a Justiça “*pacífica a vida*”<sup>18</sup>, ou seja, dá-lhe paz. Muito mais tarde e como já ficou refletido neste texto, os fundadores dos Estados Unidos da América elevaram a busca à felicidade a direito fundamental, e creio que a verdadeira *felicidade* implica paz. E, no nosso tempo, Paul Ricoeur sublinhou que “o horizonte do ato de julgar é finalmente mais do que a segurança, a *paz social*”<sup>19</sup>.

Na mesma linha de pensamento, a meu ver, *o valor Justiça deve ser identificado com a paz individual e social como objetivo essencial de qualquer sociedade humana, digna desta expressão.*

Mas *paz* é muito mais do que ausência de guerra. Paz no sentido de segurança mas, também, no de bem-estar, tranquilidade... felicidade. Paz no sentido da convicção de que a Ética, a distinção entre o que é correto e o que o não é, será respeitada voluntariamente ou através de mecanismos tendentes à realização da Justiça.

E é aqui que vale a pena voltar a falar em Julgados de Paz, dos quais tenho dito que têm de ser muito mais *de paz* do que *juulgados*.

5. Se Justiça é um valor pessoal e social *sine qua non* relativamente a uma sociedade humanista, há que definir caminhos para lá chegar, porque ninguém duvida, infelizmente, de que há incumprimentos e atropelos a uma conduta reta. Perante esses atropelos e incumprimentos, só há duas hipóteses: ou inexistem soluções e caminhos que recomponham o que a voluntariedade não compõe, e estaremos na selva da “lei do mais forte”; ou existem caminhos percorriáveis em instituições próprias de cada tempo e de cada espaço e a *paz justa* pode ser realizada.

Nesta perspectiva estão os órgãos a que, hoje e aqui, chamamos tribunais, ainda que a palavra tribunal tenha várias formas de se organizar. E, perante a imaginação criadora dos incumpridores dos princípios da sã convivência social, *mal dos Estados e das pessoas que suponham que, hoje, um só caminho, um só ordenamento, pode dar resposta a todos os problemas que surgem*. Pelo contrário.

*Têm de existir vários caminhos para a Justiça*, conforme as tipologias dos casos concretos, em ordem a dar resposta aos anseios cívicos de quem se considere ofendido. E nesses caminhos – a que podemos chamar jurisdições ou meios jurisdicionais<sup>20</sup> – *todos devem respeitar os cidadãos que, de todos, são a razão de ser, e todos devem respeitar-se e harmonizar-se entre si*.

Já falei um pouco da tradição secular, em Portugal, dos Julgados de Paz. Eles nasceram, realmente, da necessidade de meios de Justiça local, naturalmente inseridos na gestão dos concelhos. Daí a ideia lapidarmente refletida, no século XIX (diria o século de ouro dos Julgados de Paz), no art. 180º da Constituição de 1822, segundo o qual os ‘Juizes de Fato’, a que já me referi, seriam “eleitos pelos cidadãos diretamente, no mesmo tempo, e forma por que se elegem os Vereadores das Câmaras”.

Esta tradição de uma vertente acentuadamente municipalista perdurou até aos nossos dias.

Vejam.

6. Como flui do que já se expôs, o século XIX, com o advento do liberalismo político e de instituições democráticas, foi o que chamo o século de ouro dos juizes de paz, como pacificadores, aliás na linha que já havia sido refletida, designadamente, no Regimento de 1519.

No entanto todas as instituições, exatamente e por maioria de razão, as tradicionais, vão variando de roupagem e de capacidade de afirmação ao longo dos tempos.



O século XX marca uma quebra na afirmação e na capacidade dos juizes de paz, posto que foram sendo despojados da sua identidade, atribuídas as suas funções a funcionários do Estado e transformados em mera *longa manus* dos juizes de direito. Daqui decorreu a morte da instituição por meados do século XX, numa época em que os ventos da história não lhe eram favoráveis.

A “travessia do deserto” demorou, praticamente, a segunda metade do século XX, pese embora uma tentativa inconsequente nos anos 70 do século XX.

Foi preciso que, ao nível das instituições europeias, se insistisse na necessidade de renovação dos caminhos da Justiça; e que a Europa e as Américas, num movimento que teve muito de atlântico, se enchessem de instituições do tipo Julgados de Paz, embora com nomes diferentes e formalizações variáveis mas idêntica intenção básica (Juizados Especiais, Giudice di Pace, Juges de Proximité etc.), para que Portugal acordasse e recuperasse uma instituição que, afinal, lhe é tão própria e tão ancestral.

O valor Justiça deve ser identificado com a paz individual e social como objetivo essencial de qualquer sociedade humana, digna desta expressão

Repete-se que o modo de estar da instituição foi-se modificando ao longo dos tempos. As roupagens foram sendo diversas, como, aliás, é próprio do devir histórico. Mas os traços essenciais continuam a ser isso mesmo, essenciais, designadamente: a proximidade entre o juiz de paz e os seus concidadãos carentes dos Julgados de Paz; a intenção restaurativa de paz justa; a simplicidade tramitacional; a celeridade decisória, para que se cumpra a regra essencial do prazo razoável<sup>21</sup>; a vertente municipalista inserida, relevantemente, numa instituição do Estado; hoje, a inserção de um *item* tramitacional de mediação interna voluntária; a formação própria e específica de juizes de paz, que não são magistrados judiciais; a jurisdição autónoma; um próprio e autónomo Conselho, na base do n. 3 do art. 217º da Constituição da República<sup>22</sup>. Tudo relativamente a questões, juridicamente, não muito relevantes; mas *extremamente importantes no dia a dia dos cidadãos e para seu direito à paz de espírito e tranquilidade*.

7. Ao pensarmos no renascimento dos Julgados de Paz na aurora do século XXI, não podemos deixar de refletir sobre a decorrência constitucional e a influência brasileira face aos respectivos Juizados Especiais.

Por um lado, há que frisar que os Julgados de Paz se inserem no conjunto de instituições de que o Estado tem de dispor para procurar dar respostas ao direito cívico fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva<sup>23</sup>, vale dizer, penso, direito à Justiça. É esta linha de orientação constitucional que justifica os Julgados de Paz, como justifica quaisquer outros tribunais.

Tenha-se em atenção que a revisão constitucional de 1997 foi, especialmente, preocupada com a Justiça. *Dela resultou, designadamente, a ênfase posta no art. 20 da Constituição e, simultaneamente, a inserção dos Julgados de Paz no elenco dos Tribunais portugueses (art. 209º da Constituição).* Então, já existia (desde a revisão constitucional de 1989) a norma que, atualmente no n. 4 do art. 202º da Constituição, permite meios não jurisdicionais de composição de conflitos<sup>24</sup>, como é o caso da mediação. Não obstante isso, o legislador constitucional – e bem – decidiu autonomizar os Julgados de Paz e inseri-los, em 1997, no conjunto dos tribunais.

Isto vale por dizer que os Julgados de Paz, sendo tribunais, são meios jurisdicionais de resolução de conflitos e não alternativos aos tribunais. O que acresce é que são *incomuns*, abrangendo um *item* não jurisdicional (aliás – e bem – *voluntário*), mediação *interna*, ou seja, funcionando dentro e no âmbito do Julgado de Paz e da sua tramitação normal, embora não impositiva.

Mas, dizia eu há pouco, é preciso não esquecer a influência que os Juizados Especiais brasileiros exerceram na restauração dos Julgados de Paz portugueses.

Com efeito, eu próprio fiquei impressionado, positivamente, quando estive no Juizado Especial Cível do Recife, ao visitar, oficialmente, o Brasil, na qualidade de presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em abril de 2000. Pela mesma época, uma delegação organizada pelo Governo português visitou, designadamente, o Juizado Especial da Bahia.

As perspectivas sobre os Juizados Especiais brasileiros foram, unanimemente, positivas. E pena tenho eu que os Juizados Especiais brasileiros não tenham influenciado mais os Julgados de Paz portugueses!

Em verdade, a expansão dos Juizados Especiais no Brasil é notável, quer ao nível estadual (com base determinante na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995), quer ao nível federal (decorrência da Lei 10.259/01, de 16 de julho).

A Justiça de Proximidade é uma vertente claramente assumida, de que são exemplo extremamente significativo os Juizados Itinerantes Fluviais,

designadamente no Estado do Amapá, funcionando tais juizados num barco “Tribuna: a Justiça vem a bordo”. Não interessa se, em Portugal, se poderiam utilizar esses mesmos meios. Mas poder-se-ia utilizar algo semelhante, por exemplo, roulotes. O que interessa são as ideias em verdadeiro movimento: ainda há poucos anos tive conhecimento do chamado juizado “do torcedor”, o qual consiste no fato de o juiz do juizado se instalar em estádios desportivos, junto dos “torcedores”, para resolver problemas da sua competência que surjam. Por outro lado, “turma recursal”, que constitui um órgão recursório, é algo simples, imaginativo e bem deveria ser uma ideia a “importar”.

Não é, aliás, minha intenção fazer, aqui e agora, um estudo comparativo. Sobre aspectos dessa comparação já existem estudos<sup>25</sup>.

O que me importa, neste texto genérico, é fazer referência aos aspectos relativos à Justiça e aos Julgados de Paz, que, naturalmente, são passíveis de aprofundamentos setoriais.

#### 8. Mas, afinal, onde ficámos nós?

Povo de destemidos sonhadores e aventureiros, todavia os “velhos do Restelo” têm demasiada influência, sempre temerosos de inovações, mais agarrados ao que “é costume” do que ao golpe de asa que é necessário para, realmente, ganhar o tempo que passa e o futuro. Entusiasmámo-nos com os Juizados Especiais brasileiros, mas ficámos muito aquém.

*Os atuais Julgados de Paz portugueses foram criados pela Lei 78/2001, de 13 de julho.* Sobre ela, já me tenho pronunciado muitas vezes<sup>26</sup>. No preciso momento em que escrevo este texto está uma Proposta de Lei de revisão pendente, na Assembleia da República. Não me pronunciarei, aqui e agora, sobre essa proposta de lei, em concreto. Já o tenho feito nos lugares e nos momentos próprios. Mas direi, aqui, independentemente disso, algo sobre como são os atuais traços essenciais e como desejaria que fosse a evolução, em certos aspectos.

A matriz dos Julgados de Paz, a sua essência e a sua estratégia resultam do artigo 2 daquela lei. Aí se reflete que os Julgados de Paz se destinam a que seja realizada a “participação cívica dos interessados” e “a justa composição dos litígios por acordo das partes”.

Este conjunto normativo marca a verdadeira *carta de intenções dos Julgados de Paz*, que tem de ser guia da atuação de juízes de paz, mediadores e funcionários. E, isto, tem duas vertentes, dir-se-ia, uma subjetiva e outra objetiva. Do ponto de vista subjetivo é assumido que os cidadãos utentes

dos Julgados de Paz são, como é natural, a sua razão de ser e devem ser considerados e assumir-se como participantes na procura e obtenção de soluções dos diferendos, naturalmente tanto quanto possível. Isto significa que os juizes de paz e os mediadores não podem forçar qualquer acordo, mas devem esforçar-se no sentido de que este seja alcançado. Ou seja, os próprios interessados devem ser as pessoas que mais devem relevar para a decisão. Mas, como não pode deixar de ser, se não houver acordo, o juiz de paz terá de julgar e sentenciar.

Outrossim, o acordo, quando alcançado, não pode relevar se não for justo (“justa composição”). Daqui resulta que qualquer acordo, seja obtido em mediação ou em tentativa de conciliação ou em transação extrajurisdicional, tem de ser sujeito a homologação do juiz de paz (artigo 56º, n. 1, e 26º, n. 1)<sup>27</sup>. Ou seja se, face aos elementos de que dispõe, o juiz de paz entender que o acordo não é justo, vale dizer, não é ético ou não é razoável – sem esquecer que a competência material do juiz de paz se limita a direitos disponíveis –, não deverá homologar e competir-lhe-á esclarecer os interessados e viabilizar que corrijam o acordo, sempre no pressuposto indispensável de vontade livre, esclarecida e não desigual<sup>28</sup>.

Os objetivos dos Julgados de Paz são conseguidos através do exercício dos princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual, o que deve ser atuado em termos de se conseguir justa decisão das causas em prazo razoável.

9. Isto significa que os Julgados de Paz estão orientados para a realização de Justiça de Proximidade<sup>29</sup>. A meu ver, a justiça de proximidade tem várias vertentes, designadamente:

a) *Vertente pessoal* – O juiz de paz é uma pessoa igual aos utentes, com a mesma valia cívica e humana, embora com funções diferentes; deve primar pela simplicidade e pela humildade, colocando-se abertamente no lugar dos outros, embora imparcialmente; seguramente, o juiz de paz não tem de fazer “tratados jurídicos” mas, sim, sentenciar de modo claro para os utentes.

b) *Vertente do conhecimento* – Os cidadãos utentes devem ser elucidados, pelos próprios Julgados de Paz, acerca das atribuições, competências e tramitação dos Julgados de Paz, através de funcionários, e estes também devem passar a escrito as petições e contestações que as partes apresentem oralmente.

c) *Vertente temporal* – O princípio do prazo razoável é essencial e deve estar sempre presente nas preocupações de quem trabalha em Julgados de Paz<sup>30</sup>. A experiência dos Julgados de Paz portugueses demonstra que é possível e desejável uma média global temporal de pouco mais de dois meses.

d) *Vertente localizadora* – As instituições do tipo Julgado de Paz devem ser dotadas de mobilidade; se os cidadãos tiverem dificuldade em deslocar-se ao Julgado de Paz, deve, o Julgado de Paz, deslocar-se até eles.

e) *Vertente geográfica* – A instituição deve abranger todos os cidadãos, para poder realizar igualdade; isto ainda não está alcançado em Portugal porque, de momento, temos somente 25 Julgados de Paz abrangendo 61 concelhos.

E, porque este texto já vai mais extenso do que desejava, direi, sobre os Julgados de Paz, só mais duas notas, aliás sintetizadas – competências e tramitação processual – para, seguidamente, realizar um apontamento quase final, que antecederá o final.

**10.** Ao contrário – redutoramente – do que se passa com os Juizados Especiais brasileiros, os Julgados de Paz portugueses ainda não têm competência cível executiva (nem sequer para execução das suas próprias decisões), nem competência penal, nem sequer para os crimes, como se diria no Brasil, de menor potencial ofensivo, apesar de já elencados no art. 9º, n. 2, da Lei 78/2001, para efeitos de eventuais decisões simplesmente indenizatórias.

Com efeito, o art. 6º é explícito ao dizer que a competência dos Julgados de Paz se limita a ações declarativas. Face a isto, pode acontecer que o cidadão tenha uma ação condenatória rapidamente resolvida num Julgado de Paz e, se não houver cumprimento voluntário, acabe por ter de ir requerer ação executiva no tribunal judicial. Claro que a tramitação executiva, nos Julgados de Paz, teria de ser bem mais simples do que acontece nos tribunais judiciais. Mas até seria uma boa razão para se testar um mecanismo diferente do que há.

Por outro lado, do art. 8º resulta que, atualmente, o valor das ações nos Julgados de Paz é extremamente reduzido, limitado a 5.000 euros<sup>31</sup>.

Têm de existir  
vários caminhos  
para a Justiça,  
conforme as  
tipologias dos  
casos concretos,  
em ordem a dar  
resposta aos  
anseios cívicos de  
quem se considere  
ofendido

Quanto à competência material, para além de alusão, no art. 11º, a ações de divisão de coisa comum, a competência está descrita no art. 9º, que, para completa elucidação, se transcreve:

### **Artigo 9.º**

#### **Em razão da matéria**

«1 – Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

*a)* Ações destinadas a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa coletiva;

*b)* Ações de entrega de coisas móveis;

*c)* Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;

*d)* Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

*e)* Ações possessórias, usucapião e acessão;

*f)* Ações que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;

*g)* Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo;

*h)* Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;

*i)* Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;

*j)* Ações que respeitem à garantia geral das obrigações.

2 – Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

*a)* Ofensas corporais simples;

*b)* Ofensa à integridade física por negligência;

*c)* Difamação;

*d)* Injúrias;

*e)* Furto simples;

*f)* Dano simples;

- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

3 – A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclui a possibilidade de instaurar o respetivo procedimento criminal».

Esta matéria tem sido fator das mais diversas ações de condenação, designadamente sobre: cumprimento de obrigações; direitos e deveres de condóminos; possessórias e sobre usucapião; arrendamento urbano; responsabilidade civil, mormente decorrente de acidentes de viação; incumprimento contratual; indenização resultante da prática dos crimes elencados.

**11.** No que concerne à tramitação, ela é específica dos Julgados de Paz, de forma única e muito simples.

Há uma regra básica; tratando-se de uma *jurisdição pessoalizada*, por princípio, as próprias partes devem comparecer pessoalmente nos atos processuais, justamente para se procurar acordo pessoal restaurativo de paz. Podem, sempre, fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador, mas tal assistência só é obrigatória, neste momento, “quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou se, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade”. Outrossim, em eventual fase de recurso, é obrigatória a constituição de advogado (art. 38º).

O processo inicia-se com o recebimento de requerimento inicial pela secretaria do Julgado de Paz. Tal requerimento pode ser apresentado por escrito ou oralmente (art. 43º).

Segue-se a citação, da qual deve constar, além do mais, a data da sessão de pré-mediação se houver a sua previsão, (art. 45º), porque a fase de mediação coincide com a dos articulados.

A contestação pode ser apresentada, por escrito ou oralmente, no prazo de 10 dias (art. 47º). Raramente há mais algum articulado (art. 48º).

Se a mediação conduzir a acordo, este é reduzido a escrito e sujeito a homologação do Juiz de Paz (art. 56º).

Se não houver acordo (ou não for homologado), é marcada audiência de julgamento<sup>32</sup> (art. 56º), na qual são ouvidas as partes, produzida a prova e deve ser proferida a sentença (art. 57º).

Nada mais simples.

Pode haver recurso de sentenças em casos de valor superior a 2.500 euros, para o tribunal judicial de 1ª instância (art. 62º)<sup>33</sup>.

## 12. Uma *nota quase final*.

Não fui convidado a escrever sobre direito do consumo mas sim sobre os Julgados de Paz em Portugal.

Mas não quero deixar de acrescentar uma breve nota sobre esta matéria.

Sem ser perito em tal matéria, parece-me claro que o Brasil está muito avançado na normatividade sobre defesa do consumidor, sobretudo através do seu Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, acerca do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Em Portugal, podemos citar, em especial, a Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho), o DL 67/2003, de 8 de abril, que procedeu à transposição da Diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, e o DL 24/2008, de 21 de maio (que aumentou prazos para exercício dos direitos do consumidor<sup>34</sup>); entretanto, uma douta comissão produziu um anteprojeto de Código do Consumidor, publicado em 2006 pelo Instituto do Consumidor.

Interessa-me, para o efeito deste texto, o art. 534º do referido anteprojeto, que, ao reportar-se ao exercício de ação civil no âmbito dos direitos do consumidor reconhece e *ressalva, expressamente, a competência dos Julgados de Paz relativamente ao reconhecimento ou efetivação dos direitos e interesses consagrados no anteprojeto*: “Sem prejuízo da competência atribuída aos Julgados de Paz...”.

Do mesmo jeito que os Juizados Especiais brasileiros, também os Julgados de Paz *podem e devem ser considerados como instituições jurisdicionais aptas para resolver conflitos de consumo*<sup>35</sup>.

Um dos direitos do consumidor é o direito “a uma Justiça acessível e pronta” [art. 3º g) da citada Lei 24/96] como, por natureza, é viabilizada pela jurisdição dos Julgados de Paz. Para além de outros meios como, por exemplo, a arbitragem (*v.g.* art. 14º da mesma Lei 24/96), não tenho qualquer dúvida de que, designadamente mas *não só*, o direito à reparação de danos (art. 12º da Lei 24/96) é exercitável através das competências dos Julgados de Paz, ressalvada a competência em função do valor<sup>36</sup>. Aliás, já se evidenciou que os Julgados de Paz têm competência, designadamente, para ações relativas ao cumprimento de obrigações contratuais, responsabilidade civil contratual, incumprimento contratual.

## 13. E, para terminar, que a dimensão deste texto já vai, a meu ver, realmente demasiada, uma *nota final*.

Tenho dito que urge *recriar uma cultura de confiança nos tribunais*. Os tribunais são órgãos de soberania, Justiça é um valor, jurisdições (*dizer a*



*Justiça*) são as funções próprias dos tribunais para se procurar fazer Justiça, vale dizer, esquematicamente, “assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados<sup>37</sup>”. Logo, trata-se de conceitos diferentes mas inseparáveis.

*A Justiça é um valor tão essencial às pessoas que, sem ela, não só não há verdadeira democracia, como não há civilidade.*

Entretanto, os tempos propícios ao negativismo que não procura os porquês de fatos negativos e a endêmica morosidade judiciária criaram um sentimento de descrença na ação jurisdicional que é prejudicial aos próprios descrentes, à imagem dos tribunais e ao próprio Estado. Todavia, é preciso conhecer e perceber os porquês que, infelizmente e injustamente, desinteressam a muitos críticos.

Escrevi em outras ocasiões que, a meu ver, a tramitação processual civil tem sido o maior obstáculo a uma jurisdição comum nova, que julgue com mais oportunidade<sup>38</sup>.

A jurisdição incomum dos Julgados de Paz, embora não possua uma normatividade isenta de reparos, tem a sorte de dispor de uma tramitação processual autónoma, própria e simples, que constitui um capital precioso mas, simultaneamente, fator de responsabilização dos juízes de paz e dos demais servidores dos Julgados de Paz, vale dizer servidores dos cidadãos utentes dos Julgados de Paz.

Disse, na Escola de Direito da Universidade do Minho, que é preciso recriar uma cultura de confiança nos tribunais<sup>39</sup>. Esta nova cultura, mais do que necessária aos tribunais, é essencial aos cidadãos, à democracia e à civilidade. Mas implica um esforço concertado e cooperante ao nível do Estado e dos cidadãos.

A Justiça *cooperativa*, que é própria dos Julgados de Paz; vai no bom caminho. Assim seja *efetivamente* assumida, apoiada e desenvolvida. Ela insere-se no pós-modernismo jurídico que, nas magníficas palavras, *que transcrevo com a devida vénia*, de António Manuel Hespanha<sup>40</sup>: “Ao geral, opõe o particular; ao gigantismo do ‘grande’ opõe a beleza do ‘pequeno’ (small is beautiful); à eficácia da perspectiva macro opõe a sutileza da perspectiva micro; ao sistema opõe o ‘caso’; à hétero-regulação, a autorregulação; ao

Os juízes de paz e os mediadores não podem forçar qualquer acordo, mas devem esforçar-se no sentido de que este seja alcançado

funcional opõe o lúdico; ao objetivo opõe o subjetivo; à ‘verdade’ opõe a ‘política’ (o ‘testemunho’, o ‘compromisso’).”

*A orientação estratégica dos Julgados de Paz, refletida no já citado art. 2º da Lei 78/2001, de 13 de julho, constitui uma verdadeira cartilha de intervenção cívica.*

*Deixemos que esta cartilha contribua para que se faça Justiça.*

Lisboa, 2 de abril de 2013

Jaime Octávio Cardona Ferreira

## Notas

<sup>1</sup> Do autor, *Justiça de Paz*, Coimbra Editora, 2005, p. 29.

<sup>2</sup> V.g. Alain Supiot, *Homo Juridicus*, 19, Instituto Piaget, 2006.

<sup>3</sup> O que já era refletido no saber da Antiguidade Clássica, designadamente por Protágoras.

<sup>4</sup> “A pessoa é uma humanidade individual”, Mia Couto, *Cada Homem é uma Raça*, Caminho, 1998, p. 9.

<sup>5</sup> Para crimes políticos, em 1852 e, para crimes comuns, em 1867.

<sup>6</sup> Artigo 24º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>7</sup> Aliás, mais do que simples direito à Felicidade, direito à procura da Felicidade.

<sup>8</sup> Pois este texto tem um objetivo específico, centrado nos Julgados de Paz, pese embora o fato de tudo o que é História Jurisdicional ser importante.

<sup>9</sup> Dias Ferreira, *Novíssima Reforma Judiciária*, anotação ao art. 134º, ano de 1892.

<sup>10</sup> Do autor, *Justiça de Paz*, Coimbra Editora, 2005, págs. 113 e segs.; Pessoa Vaz, *Poderes e Deveres do Juiz na Conciliação Judicial*, Coimbra Editora, 1976, 437 e seg.

<sup>11</sup> O Reino do Brasil é assim descrito:

“Na América, o reino do Brasil, que se compõe das Províncias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, e das Ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, e das mais que são adjacentes àquele reino.”

Recordemos que a independência formal do Brasil é, historicamente, situada em 07.09.1822, com o chamado “grito do Ipiranga”, “Independência ou Morte”, o que, relativamente ao Brasil, confere alguma extemporaneidade formal à Constituição de 1822, que é situada em 23 de Setembro, curiosamente, 16 dias após aquele ato atribuído a D. Pedro I do Brasil e IV de Portugal. Naturalmente, isto pode ser, hoje, conhecida a evolução histórica, objeto de análise por historiadores. Por mim, limito-me a esta breve referência, num texto com outros objetivos. Mas tudo o que diga respeito ao Brasil e a Portugal e à Lusofonia me interessa profundamente, como manifestei, oficialmente, nas visitas que fiz ao Brasil e, v.g., em colóquio sobre Lusofonia, na Universidade de Coimbra, em 2000 (BFDUC – STVDIA IVRICA 68 colloquio 10, p. 35).

<sup>12</sup> Do autor, *Julgados de Paz*, 2. ed. Coimbra Editora, 2011, págs. 20 e segs.

<sup>13</sup> Artigos, *v.g.*, 128º e 129º da Carta Constitucional de 1826; Decreto n. 24, de 15 de maio de 1832, arts. 40º a 54º.

<sup>14</sup> “O dever de obediência à lei não pode ser afastado sobre pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo”. Considero esta norma revogada, tacitamente, pelo art. 3º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de 1977, o que tenho por confirmado pelo art. 3º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de 1985.

<sup>15</sup> “1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

(...)”

<sup>16</sup> Já L. Cabral de Moncada escreveu que o Direito “...tem de se *naturalizar* primeiramente cidadão da república da Ética, se quiser conseguir aquele mínimo de validade e de eficácia que lhe são necessárias para poder socialmente cumprir a sua missão”: *Filosofia do Direito e do Estado*, Coimbra Editora, 1966, v. 2, p. 293.

<sup>17</sup> O que, aliás, implica dúvidas nucleares, para que chamou a atenção, designadamente, Chaïm Perelman (Ética e direito, 18 e segs., Instituto Piaget, 2002):

A cada um, a mesma coisa?

A cada um, segundo os seus méritos?

A cada um, segundo as suas obras?

A cada um, segundo as suas necessidades?

A cada um, segundo a sua posição?

A cada um, segundo o que a Lei lhe atribui?

<sup>18</sup> Rui de Pina, ut Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, I, 516.

<sup>19</sup> Paul Ricoeur, “O Justo ou a Essência da Justiça”, 167, Instituto Piaget, 1997.

<sup>20</sup> Podendo, ainda, haver meios extrajudiciais, como a mediação.

<sup>21</sup> *V.g.* art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; art. 47º, n. 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; art. 20º, n. 4 da Constituição da República Portuguesa de 1976; art. 2º, n. 1 do Código de Processo Civil; art. 2º, n. 1 da Proposta de Lei de CPC de 2013.

<sup>22</sup> O art. 217º da Constituição portuguesa vigente prescreve, no seu número 1, que o Conselho Superior da Magistratura gere o que respeita aos Juízes dos Tribunais judiciais; o n. 2 dispõe semelhantemente, mas quanto ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; e o n. 3 é do seguinte teor: “A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da ação disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição”. Este n. 3 reporta-se ao Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, Tribunais Arbitrais, Julgados de Paz, estes com a conseqüente Lei Ordinária 78/2001, de 13 de julho, agora com uma proposta de lei de revisão na Assembleia da República. Os Tribunais

militares só podem ser constituídos em estado de guerra o que, esperamos, nunca venha a acontecer (art. 213º da Constituição).

<sup>23</sup> Repare-se: *jurisdicional* e não apenas judicial. Com efeito, *jurisdicional* confere com *jurisdições*, abrangendo todas as categorias de Tribunais (e de Juizes) e não apenas os judiciais. Como se sabe, Tribunais judiciais – *a que tenho a honra de pertencer há mais de meio século, magistrado judicial que sou!* – são, apenas, o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais de Relação e os Tribunais de 1ª instância judicial (basicamente, os de comarca): art. 210º da Constituição. Os Tribunais judiciais, sendo embora a espinha dorsal dos Tribunais portugueses e sendo, o Supremo Tribunal de Justiça, o primeiro dos Tribunais portugueses, não são os únicos; há outros Tribunais, vale dizer outras jurisdições: o Tribunal Constitucional; os Tribunais Administrativos e Fiscais; o Tribunal de Contas; os Tribunais Arbitrais; os Julgados de Paz (art. 209º da Constituição).

<sup>24</sup> “A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.”

<sup>25</sup> Vg. Arthur Neto, *Estudos de Direito do Consumidor (FDUC)*, n. 5, págs. 351 e segs.

<sup>26</sup> Mormente, do autor, *Julgados de Paz*, 2. ed. Coimbra Editora, 2011.

<sup>27</sup> Artigos indicados sem indicação do diploma a que pertencem são da citada Lei 78/2001, nos termos vigentes no momento em que este texto é escrito.

<sup>28</sup> Ver Carlos da Mota Pinto, *Téoria Geral do Direito Civil*, 3. ed. 42.

<sup>29</sup> Repare-se na significativa expressão francesa “Juges de Proximité”.

<sup>30</sup> Já no 1º quartel do século XV, o Infante D. Pedro escrevia a seu irmão D. Duarte, que foi Rei de Portugal, queixando-se da, já então (!), morosidade dos caminhos da Justiça, dizendo que “... aqueles que tarde vencem ficam vencidos...”: J.P. Oliveira Martins, *Os Filhos de D. João I*, 6. ed. p. 396. Há que combater, firmemente, a morosidade jurisdicional!

<sup>31</sup> No preciso momento em que escrevo estas linhas, está uma Proposta de Lei, na Assembleia da República, triplicando o valor possível das ações em Julgado de Paz, ou seja, para 15.000 euros.

<sup>32</sup> Não há, felizmente, a fase dita de saneamento e condensação.

<sup>33</sup> Penso que o Tribunal *ad quem* deveria ser um Julgado de Paz de 2º grau ou, na sua falta, o Tribunal da Relação.

<sup>34</sup> Sobre este importante assunto prático: Acórdão da Relação de Coimbra de 17.04.2012, na Coletânea de Jurisprudência das Relações, n. 237, 24 e segs.

<sup>35</sup> Sobre o assunto, é muito importante um texto de Arthur Narciso de Oliveira Neto *in* Estudos de Direito do Consumidor, n. 5 (2003), da FDUC, páginas 351 e segs.

<sup>36</sup> Mormente alíneas a), cumprimento de obrigações, h), responsabilidade civil, i), incumprimento contratual, do n. 1 do art. 9º da Lei 78/2001, de 13 de julho.

<sup>37</sup> Art. 202º, n. 2 da Constituição da República Portuguesa.

<sup>38</sup> Por exemplo, *Revista Julgar*, Número Especial, 2012, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, p. 130.

<sup>39</sup> Colóquio em 25.11.2011.

<sup>40</sup> *Cultura Jurídico Europeia*, Síntese de um Milénio, 3. ed., 345, sob a nota “Síntese da agenda pós-modernista: Litowitz, 1997, 7 – 19”.